



PROCESSO Nº : 101184/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RESPONSÁVEL : WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.503/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. REPASSE DE DUODÉCIMO EM ATRASO. IRREGULARIDADES GRAVES. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO DIVULGAÇÃO DOS ANEXOS DA LDO E LOA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA ELEVADA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E POR SUPERAVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO ELABORADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Vicente da Silveira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do



art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade e em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

4. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 2313/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 922/2020, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 505986/2021, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; e o Processo nº 499390/2021, que trata da análise das contas da Previdência Municipal.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou relatório técnico preliminar sobre o exame das contas anuais de governo de Vila Bela da Santíssima Trindade, tendo detectado as seguintes irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal do período, Sr. Wagner Vicente da Silveira (Doc. Nº 196973/2021):

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do mês de setembro só foi realizado no dia 22/07/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de despesa no montante de - R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Divergência de R\$ 5.386.475,37 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Vila Bela de Santíssima Trindade e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos que integram a LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal Transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 7.994.220,20 para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 1.985.700,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ - 78.135,76), ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA
(Grifos no original)

6. Além disso, a Secex de Previdência elaborou relatório técnico preliminar abordando os aspectos de natureza previdenciária, juntados nos autos nº 499390/2021 (Doc. nº 110142/2021), apontando duas irregularidades sobre a matéria:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT: Wagner Vicente da Silveira	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 309.706,78, referente ao mês de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Quadro 01.	3.1.2.1.	Não
Ex-Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT: Wagner Vicente da Silveira	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 160.426,89, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Quadro 02.	3.1.2.1.	Não

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sra. Wagner Vicente da Silveira foi citado e se manifestou sobre o relatório da Secex de Receita por meio de documentação enviada pelo atual gestor (Doc. n 213411/2021).



8. Quanto ao relatório de previdência, não houve manifestação do ex-gestor, razão pela qual foi declarada sua revelia por meio de Decisão Singular (Doc. nº 190483/2021). Todavia, o atual Prefeito Municipal, Sr. Jacob André Bringsken, respondeu aos apontamentos previdenciários (Documento nº 132777/2021).
9. No relatório técnico de defesa (Documento nº 232057/2021) emitido pela Secex de Receita e Governo, foram mantidas todas as irregularidades.
10. No relatório técnico de defesa emitido pela Secex de Previdência Municipal (Doc. nº 231439/2011), sanou-se ambos os apontamentos.
11. Houve apresentação de alegações finais (Doc. nº 247202/2021).
12. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
15. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –



adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

16. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.1.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

17. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).



18. No presente caso, não houve contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato, obedecendo ao art. 32, § 1º, III da LRF c/c o art. 15, caput, da Resolução do Senado nº 43/2001.

19. Por outro lado, a Secex identificou ter havido despesa contraída nos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade financeira, apontando a **irregularidade DA01**, analisada no tópico a seguir.

20. O aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato não foi verificado no relatório de auditoria produzido pela Secex de Receita e Governo por se tratar de competência da Secex de Atos de Pessoal.

21. Ademais, houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, conforme Portarias nº 325/2020 e 337/2020.

2.1.1.1. Da irregularidade DA01

22. No **relatório técnico preliminar**, a Secex indicou que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 555.662,00, sem disponibilidade financeira nas fontes 18 e 46, conforme quadro abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado (B) – (A)	Despesa contraída nos últimos quadrimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)		
00	Recursos Ordinários	- R\$ 9.647.283,04	- R\$ 7.321.880,04	R\$ 2.325.403,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- R\$ 376.584,73	- R\$ 244.680,50	R\$ 131.904,23	R\$ 0,00
02	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- R\$ 1.215.657,53	- R\$ 282.097,63	R\$ 933.559,90	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União (até 2018)	- R\$ 51.788,05	- R\$ 51.788,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	- R\$ 320.312,38	- R\$ 322.038,79	- R\$ 1.726,41	- R\$ 1.726,41
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do				



46	SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	- R\$ 553.935,59	- R\$ 553.935,59	- R\$ 553.935,59
				Total	- R\$ 555.662,00

23. A responsabilidade foi atribuída ao Prefeito Sr. Wagner Vicente da Silveira, com a seguinte classificação:

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de despesa no montante de - R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF. - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

24. A **defesa** argumentou que a pandemia de COVID-19 impossibilitou o cumprimento de qualquer peça de planejamento. Justificou que a gestão foi obrigada a direcionar recursos ordinários do município para a saúde. Segundo ele, o orçamento inicial da Secretaria de saúde era R\$ 15.459.000,00 e foram executados até o final do exercício R\$ 22.352.992,02. Assim, aduz que são quase sete milhões de reais que tiveram que reforçar para a área da saúde.

25. Asseverou ainda que a inflação em 2020 causou um sobrepreço nos insumos e serviços da saúde, ocasionando o descontrole financeiro.

26. Ponderou que o valor de R\$ 555.662,00 de indisponibilidade não é expressivo, pois, segundo ele, representa apenas dois dias de arrecadação, se dividida a receita corrente de 2020 no valor de R\$ 81.037.439,64 por 365 dias. Solicitou aplicação do princípio da razoabilidade, diante da impossibilidade de seguir com o planejado após a ocorrência de tantas adversidades.

27. No **relatório conclusivo**, a Secex manteve a irregularidade. A equipe de auditoria alegou que o Gestor não apresentou argumentos sobre fatos contábeis que



justificassem a irregularidade.

28. Nas **alegações finais**, o Gestor mencionou recursos repassados pela Lei Complementar nº 176/2020, sancionada em 29/12/2020, que instituiu transferências obrigatórias da União para estados e municípios, visando compensar as perdas de arrecadação dos entes em virtude da Lei Kandir de 1996. Ele justifica que no último dia do exercício todos os municípios do país congestionaram o site oficial do SICONFI, gerando transtornos aos que dependia desse recurso. Segundo ele, os recursos creditados no mês de janeiro de 2021, no valor de R\$ 700.954,47 (setecentos mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), cobrem as despesas liquidadas dos dois últimos quadrimestres que não foram pagas, que conforme o relatório são R\$ 555.662,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais).

29. O **Ministério Público de Contas** percebe que o próprio Gestor reconheceu o descontrole financeiro, apesar de citar dificuldades encontradas na pandemia e mencionar verbas recebidas na competência de janeiro de 2021. Não foram contestados os valores de indisponibilidade apresentados.

30. Houve, nesse caso, ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque restaram despesas assumidas nas fontes 18 e 46 sem disponibilidade financeira.

31. Ocorre, contudo, que se pode atenuar a presente irregularidade em razão das circunstâncias geradas pela pandemia de COVID-19. Ressalta-se que a indisponibilidade encontrada na fonte 18, referente a Transferências do Fundeb, tem o valor muito pequeno de R\$ 1.726,41. A despesa relevante, nesse caso, que impactou no orçamento gerando indisponibilidade, está na fonte 46, referente a Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, no valor de R\$ 553.935,59. E são justamente as despesas da saúde que mais foram impactadas no exercício de 2020.

32. Ademais, o intuito da norma é vedar a conduta de contratar despesas no final do mandato, para as quais não existem recursos disponíveis por fonte, deixando *deficit* para a gestão subsequente. Nota-se que não há outras fontes, além



das já mencionadas, com assunção de despesas ao final do mandato sem recursos disponíveis.

33. Assim, embora não se possa sanar a irregularidade, sopesam-se as dificuldades trazidas pela pandemia para atenuá-la, aspecto inclusive abordado no tópico a seguir, cabendo avaliar todo o contexto municipal ao final do parecer, para concluir pela emissão de parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas.

34. Portanto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA01** e sugere a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos moldes do art. 42 da LRF.**

2.1.2. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)

35. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

36. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

37. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos



supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

38. Conforme relatório de auditoria, consta do Anexo 13 a descrição dos recursos recebidos e utilizados para enfrentamento da COVID-19. Ao verificar a contabilização desses recursos, a Secex identificou divergência, conforme irregularidade analisada abaixo.

2.1.2.1. Divergência nos registros contábeis de recursos da COVID-19

39. A Secex encontrou uma divergência de valores de recursos recebidos para enfrentamento da COVID-19, no total de R\$ 5.386.475,37, havida entre o que foi registrado na contabilidade e o encontrado em banco para os Detalhamentos de Fonte 076000, 077000 e 080000, conforme discriminado na tabela abaixo:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$69.320,19	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$343.859,40	R\$58.397,58	R\$1.054.773,63
4º Bim/2020	R\$215.410,58	R\$116.795,16	R\$2.109.547,26
5º Bim/2020	R\$308.373,50	R\$58.472,54	R\$1.051.525,53
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$936.963,67	R\$233.665,28	R\$4.215.846,42
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Diferença (1) - (2)	R\$936.963,67	R\$233.665,28	R\$4.215.846,42
Total da Diferença	R\$5.386.475,37		

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

40. As referidas fontes de recurso têm a seguinte descrição:

- 077000 – Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC n. 173/2020, art. 5º, II (mitigação dos efeitos financeiros)
- 076000 – Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao



Coronavírus – LC n. 173/2020, art. 5º, I

- 080000 – Apoio Financeiro da União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 – Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)

41. Em virtude do achado foi apontada a **irregularidade CB02 item 3.2:**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.2) Divergência de R\$ 5.386.475,37 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Vila Bela de Santíssima Trindade e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

42. O **Gestor** afirmou que, quanto aos recursos recebidos para combate à COVID-19, eles fizeram a prestação de contas para a sociedade e o Ministério Público e que os dados estão disponíveis no Portal da Transparência.

43. Ele arguiu que os lançamentos contábeis de receitas recebidas e despesas executadas foram devidamente classificados em suas fontes de recursos e detalhamentos e que esperavam que estariam enviados nas tabelas do sistema Aplic. Asseverou que é possível ter acesso às receitas e despesas através do sítio oficial, ferramenta de consulta que possui uma aba intitulada COVID 19, que disponibiliza relatórios processados diretamente do banco de dados do sistema de contabilidade.

44. A defesa juntou a imagem abaixo:



Órgão 01 - MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Referência Dezembro 2020

marcio.tosti | 3.0.83.107

Notificações CO249 - Cubo receita por fonte recurso

Arraste uma coluna aqui para agrupar por ela

	Código Destinação	Destinação	Proporção	Valor	Status	Valor Total	Fornecedor
	80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	197.610,67	Não	197.610,67	
	80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	280.166,87	Não	280.166,87	
	76	LC N. 173 ART. 5., I. PARA SAÚDE	100	58.397,58	Não	58.397,58	
	77	LC N. 173 5., II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.054.773,63	Não	1.054.773,63	
	76	LC N. 173 ART. 5., I. PARA SAÚDE	100	58.397,58	Não	58.397,58	
	77	LC N. 173 5., II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.054.773,63	Não	1.054.773,63	
	76	LC N. 173 ART. 5., I. PARA SAÚDE	100	58.397,58	Não	58.397,58	
	77	LC N. 173 5., II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.054.773,63	Não	1.054.773,63	
	80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	180.175,99	Não	180.175,99	
	80	MP N. 938, DE 2/4/2020	100	128.197,51	Não	128.197,51	
	76	LC N. 173 ART. 5., I. PARA SAÚDE	100	58.472,54	Não	58.472,54	
	77	LC N. 173 5., II (MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINA...	100	1.051.525,53	Não	1.051.525,53	
	74	CUSTEIO / INVESTIMENTO - CORONAVIRUS	100	100.000,00	Não	100.000,00	
	75	AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO ÀS SANTAS C...	100	428.608,09	Não	428.608,09	
	74	CUSTEIO / INVESTIMENTO - CORONAVIRUS	100	31.966,00	Não	31.966,00	
						9.053.127,67	

33 / 7197

Exportar

45. Asseverou que ela demonstra que todas as receitas do COVID-19, transferidas pela Lei Complementar nº 173/2020, foram devidamente contabilizados com seus detalhamentos instituídos pelo TCE/MT, todavia, afirmou que as informações enviadas no Aplic não chegaram até o detalhamento da fonte de recurso, mas reforçou que foram devidamente contabilizados.

46. Em **análise da defesa**, a Secex reconheceu que houve a contabilização dos repasses do Governo Federal. Destacou que os recursos recebidos provenientes da LC 173/2020 se dividiam em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social (recursos vinculados - detalhamento 076000) e os que foram repassados sem destinação específica (recursos de livre movimentação - detalhamento 077000). Registrou ainda que as transferências recebidas provenientes da Medida Provisória nº 938/2020 (Lei nº 14.041/2020) consistem em recursos de livre movimentação (080000).

47. A partir da análise do Anexo 10 do Balanço Geral do município (período de janeiro a dezembro de 2020), a Secex verificou que os recursos foram registrados



como Outras Transferências da União no montante de R\$ 5.386.475,37.

48. Ademais, consultando o sistema Aplic (Informes Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil > Conta 6212 - Receita Arrecadada), equipe de auditoria confirmou a informação e notou que todos os recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia também constavam registrados como Outras Transferências da União - Principal (1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000, no montante de R\$ 5.386.475,37.

49. Porém, a Secex alegou que os recursos referentes à Lei Complementar nº 173/2020, 5º, I, consistem em recursos vinculados e deveriam ser registrados no detalhamento 076000. Já em relação aos detalhamentos de fontes 077000 e 080000, por se tratar de recursos não vinculados, eles poderiam ser registrados no detalhamento 000000.

50. Dessa forma, a **irregularidade foi modificada no relatório conclusivo, permanecendo apenas quanto ao detalhamento 076000 no valor de R\$ 233.665,28.**

51. Nas **alegações finais**, o Gestor colacionou novamente a imagem que demonstra a contabilização dos valores. Reiterou que as receitas do COVID-19 foram contabilizadas em seus detalhamentos, todavia, justificou que as informações enviadas ao Aplic não chegaram até o detalhamento.

52. **O Ministério Público de Contas acolhe as razões da defesa.**

53. Conforme reconheceu a Secex, os valores foram efetivamente registrados pela contabilidade, de modo que o montante de R\$ 5.386.475,37 encontrado no banco também consta do Balanço Geral do município e do Aplic. Ou seja, a divergência que ensejou o apontamento da irregularidade não subsiste.

54. Quanto à modificação do achado é preciso tecer explicações. A Secex entendeu que uma parte dos recursos, qual seja o valor de R\$ 233.665,28, possui vinculação e foi indevidamente contabilizada como Outras Transferências da União, enquanto deveriam ser registrados de forma a respeitar a vinculação, no detalhamento 076000.



55. Ocorre que há no caso dois tipos diversos de classificação das receitas orçamentárias. Uma é a classificação por natureza de receita, que é utilizada no Balanço Geral, Anexo 10, Comparativo da receita prevista e arrecadada. Ali, de fato, as receitas oriundas da Lei Complementar nº 173/2020, art. 5º, quer sejam do inciso I ou do inciso II, deverão ser classificadas como Outras Transferências da União, pois não há uma outra natureza de receitas para classificá-las. Logo, o valor de R\$ 5.386.475,37 constou adequadamente classificado no balanço na classificação 1.7.1.8.99.1.1. Nesse sentido, o MP de Contas encontrou nota técnica¹ de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

56. Porém, outra situação é a classificação das receitas por fonte/destinação de recursos. Nesse caso, os códigos são usados para classificar as receitas pela sua destinação e o detalhamento serve para distingui-las com mais precisão. Realmente o município deve classificar as receitas em separado nos códigos de detalhamento 076000, 077000 e 080000, nos termos mencionados pela Secex, devendo encaminhar as informações via Aplic. Esses detalhamentos foram inseridos no leiaute do Aplic para abarcar os recursos advindos da União para Estados e Municípios.

57. Aparentemente o que houve é que o Município classificou corretamente as receitas nos detalhamentos de fontes de recurso em sua contabilidade, pois assim indica a imagem do sistema contábil trazida pela defesa. Todavia, as informações não foram corretamente inseridas no Aplic, o que pode levar à caracterização de outra irregularidade por divergência das informações enviadas.

58. No entanto, a irregularidade não foi apontada por esse motivo e, embora seja importante o envio correto das informações ao sistema Aplic, o mais relevante é que a contabilização e utilização dos recursos esteja ocorrendo na destinação correta, e, pelas informações aqui disponíveis, não se pode concluir o oposto.

1 Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME que trata da Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19), emitida pela Subsecretaria de Contabilidade Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional vinculada ao Ministério da Economia. A nota encontra-se disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/contabilidade/Nota_STN_-_LCP_173.pdf (página 4).



59. Em vista do exposto, o MP de Contas conclui por sanar a irregularidade CB02 no tocante ao item 3.2, mas sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Executivo que promova o envio de informações corretas ao sistema Aplic, atentando-se para a codificação das fontes de recursos, especificações e detalhamentos, conforme previsto no leiaute válido para o exercício.

2.2. Análise das Contas de Governo

60. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade referentes aos exercícios de 2015 a 2019, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

61. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2.1. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

62. As peças orçamentárias do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade são:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.360/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.432/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.443/2019.

63. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 80.608.750,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 33.633.000,00 e o da seguridade social, fixado em R\$ 46.975.750,00. Não houve orçamento de investimento.

64. O relatório preliminar indicou que a meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, § 1º, da LRF). Contudo, apontou-se que os valores são idênticos, não considerando a variação da inflação do período. Além disso, registrou-se que as metas de resultado nominal não foram previstas na LDO. Essas situações geraram o apontamento da irregularidade FB13 item 7.1, analisada abaixo.



65. Foi ainda apontado o descumprimento da meta de resultado primário, sendo classificada a **irregularidade em DB99 item 5.2**, conforme se verá mais adiante.

66. A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário.

67. O demonstrativo das metas anuais foi instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justificam os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, § 2º, II, da LRF.

68. Ainda no tocante à LDO, o relatório técnico preliminar registrou que consta da lei o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. Foi também previsto na LDO que o orçamento de 2020 poderia destinar recursos para Reserva de Contingência em valor não inferior a 1% de Receita Corrente Líquida.

69. Quanto à LOA, o relatório preliminar indicou constar da lei autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/88. Assim, foi apontada a **irregularidade FB13 item 7.2** pelo achado, analisada adiante.

2.2.1.1. Das irregularidades classificadas em FB13

2.2.1.1.1. Irregularidade FB13 item 7.1

70. Segundo o relatório técnico preliminar, o resultado primário para valores correntes e constantes previsto na LDO não considerou a variação da inflação para o período e não houve previsão para a meta de resultado nominal no anexo das metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 1º, da LRF.

71. A Secex classificou a **irregularidade em FB13 item 7.1**:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos



constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

72. O **Gestor** se manifestou reconhecendo a falha, nos seguintes termos:

Se houve falha, ocorreu devido à questões técnicas ocasionadas no processamento e emissão dos relatórios das metas fiscais da LDO/2020, alimentamos de forma correta às informações para a elaboração dos relatórios, todavia houve falha do software, e não houve má fé ou qualquer intenção de cometermos tal falha. Todavia falhas acontecem, e não percebemos que o valor constante estava igual ao valor constante nas peças, e não há como repará-las. Então resta pedirmos que tal impropriedade seja convertida em recomendação.

73. Pautando-se na legislação e considerando que o responsável reconheceu a falha, a **Secex** manteve o apontamento.

74. O Prefeito Municipal reiterou sua manifestação anterior nas **alegações finais**.

75. O **Ministério Público de Contas** ressalta que a gestão deve elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias contendo o anexo de metas fiscais nos termos do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da LRF.

76. Ademais, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha que representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela Administração Pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros.

77. Assim, considerando o reconhecimento da irregularidade pela defesa, o **MP de Contas se manifesta pela manutenção da irregularidade FB13 item 7.1.** e sugere a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo** Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que**



elabore o anexo de metas fiscais da LDO com a definição da meta de resultado nominal, bem como com o cálculo da meta de resultado primário que considere a variação da inflação no período.

2.2.1.1.2. Irregularidade FB13 item 7.2

78. Conforme o relatório preliminar, na análise da Lei Municipal 1.443/2019 (LOA/2020), no inciso IV do artigo 4º, constatou-se autorização para abrir créditos suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, através de decreto do Poder Executivo Municipal, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA. Eis a classificação da irregularidade:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.2) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

79. O **Prefeito Municipal** alegou que não há materialidade para tal quesito prosperar, pois apesar da autorização contida na LOA de 2020, que entendeu não descumprir o princípio da exclusividade, justificou que não houve abertura de créditos que transpôs ou remanejou recursos de um órgão para outro ou de uma fonte de recurso para outra.

80. Assim, asseverou ficar explícito que não incorreu em qualquer irregularidade e pediu que o apontamento seja desconsiderado e convertido em recomendação ao Gestor.

81. Na **análise da defesa**, a Secex citou posicionamentos do TCE/MT sobre o assunto e manteve a irregularidade, considerando que o Gestor reconheceu sua ocorrência.



82. Nas **alegações finais**, foi apenas repetida a manifestação anterior.

83. O **MP de Contas** percebe que houve ofensa ao princípio constitucional da exclusividade. A norma inserta no art. 165, § 8º, da Constituição Federal veda dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na LOA. A autorização da LOA para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra contraria esse dispositivo constitucional. É o que ocorreu com a LOA/2020 de Vila Bela da Santíssima Trindade:

Art. 4º - O Poder executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

IV - Abrir créditos suplementares, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, através de decreto do Poder Executivo Municipal, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa (Art. 7º e 43, Lei 4.320/1964);

84. Frisa-se que a matéria é objeto da Súmula nº 20/2018 do TCE/MT.

85. Assim, cumpre ao **MP de Contas** se manifestar pela manutenção da irregularidade **FB13 item 7.2**. Sugere-se a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo** Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que abstenha-se de incluir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, tal como a autorização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.**

2.2.1.2. Irregularidade DB99 item 5.2 – Descumprimento da meta de resultado primário

86. A Secex informou que a meta de resultado primário foi fixada na LDO em R\$ 1.985.700,00, mas que o resultado atingido foi R\$ - 78.135,76, ou seja, R\$ 2.063.863,76 abaixo da meta estabelecida, o que acarretou na seguinte irregularidade:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 1.985.700,00),



uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ - 78.135,76), ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

87. O **Gestor** justificou a situação com base no caos financeiro gerado pela pandemia de COVID-19, em consequências das medidas adotadas que se tornaram obrigatórias para evitar mais perdas de vida. Pediu a compreensão deste Tribunal, pois argumenta que foi impossível cumprir metas financeiras estabelecidas para o exercício.

88. Ele questionou onde estaria a culpa do gestor que não cumpriu a meta de resultado primário que foi estabelecida em 2019 e quem poderia prever o acontencido em 20220.

89. A **Secex** citou a legislação que orienta e regula o estabelecimento da meta de resultado primário e manteve o apontamento.

90. O **MP de Contas** entende pela manutenção da irregularidade. As consequências geradas pela pandemia, não de servir de norte para a conclusão sobre a emissão de parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas. Todavia, não servem de justificativa para afastar a irregularidade, uma vez que a meta de resultado primário efetivamente ficou abaixo do planejado em valores significativos.

91. Assim, o **MP de Contas se manifesta pela manutenção da irregularidade DB99 item 5.2** e sugere a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Executivo que adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art 9º da LRF.**

2.2.1.3. Autorização para alterações orçamentárias

92. Cabe agora discorrer sobre a permissão dada pela lei orçamentária de Vila Bela da Santíssima Trindade para futuras alterações orçamentárias mediante a



abertura de créditos adicionais.

93. Conforme se verifica no art. 4º transcrito acima, a Lei Municipal nº 1.443/2019 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária, até o limite de 15% do orçamento da despesa.

94. Ressalta-se que a autorização prevista na Lei Orçamentária para abertura de até 15% de créditos adicionais encontra-se em consonância com o entendimento fixado por este Tribunal de Contas sobre o tema, conforme precedente encontrado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 176664/2017.

95. O orçamento inicial era de R\$ 80.608.750,00, tendo sido abertos R\$ 41.688.482,63 de créditos suplementares, R\$ 00,00 em créditos especiais e R\$ 00,00 de créditos extraordinários, mas houve redução de R\$ 19.916.895,85 dos créditos orçamentários iniciais. Dessa forma, o valor total do orçamento final perfaz R\$ 102.380.336,78, ou seja, houve uma variação de 27% entre o orçamento inicial e final.

96. Quando se verifica apenas o total da abertura de créditos (R\$ 41.688.482,63) em relação às despesas inicialmente fixadas (R\$ 80.608.750,00), nota-se que o município promoveu uma alteração de 51,71% da programação de despesa inicial, percentual um pouco elevado que demonstra um planejamento orçamentário deficiente.

2.2.1.4. Irregularidade FB03 – Abertura de créditos adicionais

97. Ainda no tocante às alterações orçamentárias, a Secex identificou dois achados de auditoria quanto à abertura de créditos adicionais, apontando a **irregularidade FB03** ao Prefeito Municipal, dividida em dois itens.

98. O **item 6.1 da irregularidade FB03** se refere à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 00, 02, 17, 24, 29, 46 e 47, cujo total atingiu R\$ 7.652.425,16, conforme tabela abaixo:



Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
00	Recursos Ordinários	R\$ 6.730.437,20
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 2.000,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP	R\$ 42.746,31
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 127.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 28.950,54
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 682.291,11
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 39.000,00
	Total:	R\$ 7.652.425,16

99. A irregularidade foi assim descrita:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
(Grifos no original)

100. O **Gestor** afirmou que os créditos adicionais da fonte 00 representam quase a totalidade do valor indicado. Ele discordou do apontamento citando que o § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64 traz o entendimento legal para apuração do excesso de arrecadação, que é o resultado do saldo positivo entre a receita prevista e a arrecadação mês a mês durante o exercício.

101. Segundo ele, a comparação no relatório técnico entre a previsão atualizada e a receita arrecada não seguiu a definição estabelecida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, pois o correto seria receita prevista x a receita arrecadada. Ele apresentou a tabela abaixo com o cálculo que considera correto:



FONTE	RECEITA PREVISTA PARA 2020	RECEITA ARRECADADA EM 2020	RESULTADO – EXCESSO DE ARRECAÇÃO
00 – RECURSO ORDINÁRIO	R\$ 26.458.000,00	R\$ 34.769.886,12	+ R\$ 8.311.886,12
Créditos extraordinários abertos no exercício de 2020 (serão deduzidos conforme estabelece o § 4º do art. 43 da lei nº 4.320/64)			R\$ 0,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO APURADO NA FONTE 00 EM 2020			R\$ 8.311.886,12
VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NA FONTE 00 NO EXERCÍCIO DE 2020			R\$ 6.730.437,20

*Valores extraídos do APLIC no portal GO-GLOBAL – acesso remoto ao APLIC

102. Na **análise da defesa**, a Secex argumentou que o resultado é o mesmo utilizando a metodologia do Gestor. Para corroborar suas conclusões a Secex apresentou o seguinte cálculo para a fonte 00, utilizando a metodologia alegada pelo Gestor:

(A) Previsão Inicial: R\$ 26.458.000,00
 (B) Receita Arrecadada: R\$ 34.769.886,12
 (C=B-A) Excesso de Arrecadação: R\$ 8.311.886,12
 Créditos Adicionais abertos: R\$ 15.486.868,98
 Créditos abertos por conta de recursos inexistentes: R\$ 7.174.982,86

103. A Secex desatacou que a diferença entre o valor acima de R\$ 7.174.982,86 e o valor constante do relatório técnico preliminar (R\$ 6.730.437,00) ocorreu em virtude de erro nos registros da Previsão Atualizada da Receita. O cálculo anterior foi feito da seguinte forma:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (e)	RESULTADO (R\$) (f)=e-d	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (g)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação							
00	Recursos Ordinários	R\$ 26.458.000,00	R\$ 41.500.323,32	R\$ 34.769.886,12	-R\$ 6.730.437,20	R\$ 15.486.868,98	R\$ 6.730.437,20

104. Além disso, a Secex mencionou que a defesa não apresentou argumentos relacionados à indisponibilidade encontrada nas demais fontes de recurso. Assim, foi mantida a irregularidade FB03 item 6.1.

105. Nas **alegações finais**, o Prefeito Municipal reiterou os termos da defesa.



106. Para o **Ministério Público de Contas**, assiste razão à Secex.

107. Antes de tudo, é preciso registrar que o Gestor sequer abordou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira encontrada nas fontes 02, 17, 24, 29, 46 e 47, o que, por si só, levaria à manutenção do achado.

108. Além disso, realmente ocorreu a abertura de créditos sem excesso de arrecadação suficiente na fonte 00. Analisando o cálculo apresentado pela gestão e pela Secex, nota-se que a diferença advém do valor de créditos adicionais que foram considerados pela equipe de auditoria e pelo Gestor, tendo este utilizado valor bem menor.

109. Todavia, conforme informação constante do Quadro 1.3 do relatório preliminar, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 00 atingiram R\$ 15.486.868,98, que, subtraídos do excesso de arrecadação, levam à indisponibilidade financeira na fonte 00 no total de R\$ 7.174.982,86.

110. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção do apontamento FB03 item 6.1 e sugere a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas respectivas fontes de recursos.**

111. O outro achado classificado sob a sigla da **irregularidade FB03** foi **descrito no item 6.2** e se refere à abertura de créditos adicionais por *superavit* financeiro sem recursos disponíveis na fonte 37. Veja-se:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. -



Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

112. O valor consta da tabela inserida no relatório preliminar (fl. 19):

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 750.831,73
	Total:	R\$ 750.831,73

113. Em sua defesa, o **Gestor** trouxe a seguinte alegação:

Como podemos perceber na tela acima, o recurso da fonte 37 (Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei nº13.885/2019), foi transferido aos cofres de Vila Bela da SS. Trindade em 31/12/2019, com valor de R\$ 610.437,84 (seiscentos e dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sem do o mesmo o valor do superávit no Balanço Patrimonial de 2019, sendo que o crédito aberto em 2020 foi de R\$ 750.831,73, que foi maior em R\$ 140.393,89, portanto abertura de crédito foi superior ao valor do superávit.

ESTADO DE MATO GROSSO					
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE					
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE					
FONTE 237					
237					
	Código Elemento	Fonte Recurso	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pag
Velhorias no Terminal Turístico	4.4.90.51.00	237 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019	146.498,29	146.498,29	

Todavia, conforme imagem acima, o valor executado em 2020 na fonte 237 (superávit Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei nº13.885/2019) foi de apenas R\$ 146.498,29, dentro do superávit de mais de R\$ 600.000,00, portanto não cometemos qualquer ilegalidade.



114. Segundo a **Secex**, a defesa argumentou que o *superavit* no Balanço Patrimonial de 2019 na fonte 237 (Transferência da União da Cessão Onerosa do Pré-Sal lei nº13.885/2019) é o mesmo valor da transferência ocorrida na data de 31/12/2019 no montante de R\$ 610.437,84. No entanto, a Secex alegou que esse argumento é improcedente.

115. Em consulta realizada no sistema Aplic (Exercício 2019 Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade > Prestação de Contas > Contas de Governo), a Secex verificou que o Balanço Patrimonial consolidado encaminhado pelo gestor possui o mesmo valor informado para superávit/déficit financeiro na fonte 237 do valor constante do Quadro 1.2 (Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), fato que demonstra a veracidade dos cálculos apresentados no Relatório Técnico Preliminar.

116. Em relação ao argumento de ter executado, no exercício de 2020, apenas R\$146.498,29, considerou-se que ainda assim o Gestor estaria cometendo irregularidade, tendo em vista a ausência de *superavit* financeiro na referida fonte.

117. Não se pode acolher a justificativa da defesa.

118. A uma, porque a abertura de créditos adicionais por *superavit* financeiro inexistente já é, por si só, irregular, ainda que não tenha havido a execução (o empenho) da totalidade dos créditos abertos.

119. A duas, porque o mencionado recurso supostamente transferido em 31/12/2019 não foi informado ao Aplic, conforme salientou a Secex. Tampouco ele foi comprovado pelo Gestor, e menos ainda ele seria suficiente para cobrir os créditos abertos na fonte 37.

120. Dessa forma, resta ao **Ministério Público de Contas** manter a **irregularidade FB03 item 6.2**. Sugere-se a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes



contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

2.2.1.5. Execução orçamentária

121. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,8127	
Valor líquido previsto: R\$ 97.344.959,36 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 79.120.938,50 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,8239	
Valor autorizado atualizado: R\$ 98.063.796,24 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 80.802.368,45 (exceto despesa intraorçamentária)

122. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, gerando *deficit* de arrecadação.

123. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

124. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram **ajustados** conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2020
Receita arrecadada	R\$ 76.961.688,78
Despesas realizadas	R\$ 76.633.257,66
Resultado Orçamentário	R\$ 328.431,12

125. Os resultados indicam que a receita arrecadada superou a despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,0042.

2.2.1.6. Restos a pagar



126. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 8.610.348,05, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 84.804.966,59.

127. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,1015, isto é, do total das despesas, 10,15%, não foram pagas dentro do exercício.

128. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **0,5716**. A equipe técnica de auditoria concluiu que **não há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados**, conforme o quadro 5.2 e 5.4 do relatório técnico preliminar. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,5716 de disponibilidade financeira. A insuficiência financeira total para pagamento de restos a pagar processados e não processados atingiu R\$ 5.153.579,70.

129. Ao analisar a **disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar por fontes**, a Secex encontrou um *deficit* ainda maior, no total de R\$ 7.994.220,20. Foi identificada insuficiência nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02 e apontada a **irregularidade DB99**, veja-se:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 7.994.220,20 para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

130. A insuficiência total apontada de R\$ 7.994.220,20 foi assim distribuída:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	- 7.321.880,04

² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 244.680,50
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	- 145.562,03
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 282.097,63
Total	- 7.994.220,2

131. O **Prefeito Municipal** iniciou sua defesa citando posicionamento anterior do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas quanto à não inclusão dos Restos a Pagar Não Processados no cálculo de disponibilidade financeira.

132. Ele citou o Quociente da Liquidez Corrente, avaliado no tópico 5.2.1.4 do relatório técnico, apurado em Liquidez Corrente 1,7094, o que, segundo ele, demonstra disponibilidade para liquidações de obrigações a curto prazo.

133. O Gestor ainda abordou circunstâncias específicas do município para justificar que a execução da despesa precisa ser muito dinâmica. Asseverou que licitam e empenham para então, conforme a disponibilidade financeira, emitir ordens a fornecedores, e posteriormente liquidam a despesa. Para o Gestor “não dá pra ficar cancelando empenho e licitando novamente, não há tempo hábil, é tudo muito dinâmico” (Doc. n 213411/2021, fl. 12).

134. A **Secex** argumentou que a metodologia utilizada para o desenvolvimento do apontamento foi aprovada por este tribunal e consta do modelo de contas anuais 2020, o qual serviu de base para a elaboração de todas as contas de governo municipais.

135. Conforme a auditoria, a defesa não apresentou argumentos relacionados aos fatos contábeis que justificassem a existência de diversas fontes com insuficiência financeira para cobrir o pagamento de restos a pagar inscritos, ressaltando-se que a análise não pode ser feita de maneira global, sendo assim o argumento quanto ao fato do Quociente de Liquidez Corrente indicar disponibilidade financeira não é suficiente para sanar a irregularidade.

136. A Secex ressaltou que o *deficit* financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento e manteve a irregularidade DB99 item 5.1.



137. As **alegações finais** repisaram as razões expostas na defesa.
138. Pois bem. Passa-se às **considerações ministeriais**.
139. Nesse caso, o Gestor basicamente citou a existência de disponibilidade para liquidações de obrigações a curto prazo e alegou a necessidade de retirar os restos a pagar não processados do cálculo, sem trazer outros argumentos para justificar a indisponibilidade detectada.
140. Ocorre que, a indisponibilidade persistiria até se fossem desconsiderados os restos a pagar não processados. Ela foi calculada conforme o Quadro 1.2 do relatório preliminar, reproduzido abaixo. Veja-se que nas fontes 00, 01, 18, 19, 31 e 02 já havia saldo negativo das disponibilidades mesmo sem os restos a pagar não liquidados, ou seja, o saldo negativo é superior ao montante de restos a pagar não processados:

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$ 65.630,84	R\$ 266.303,43	R\$ 4.416.798,47	R\$ 1.786.651,44	R\$ 5.826,66	R\$ 0,00	-R\$ 6.541.210,84	R\$ 780.669,20	-R\$ 7.321.880,04
	-R\$ 65.630,84	R\$ 266.303,43	R\$ 4.416.798,47	R\$ 1.786.651,44	R\$ 5.826,66	R\$ 0,00	-R\$ 6.541.210,84	R\$ 780.669,20	-R\$ 7.321.880,04
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 112.756,26	R\$ 4.341,64	R\$ 107.500,79	R\$ 141.933,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 141.019,32	R\$ 103.661,18	-R\$ 244.680,50
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 960.707,33	R\$ 185.800,63	R\$ 918.898,24	R\$ 1.570,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 145.562,03	R\$ 0,00	-R\$ 145.562,03
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 741.648,62	R\$ 2.499,00	R\$ 123.157,60	R\$ 33.102,52	R\$ 780,00	R\$ 0,00	R\$ 582.109,50	R\$ 12.587,31	R\$ 569.522,19
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 717.518,23	R\$ 30.996,65	R\$ 624.838,29	R\$ 241.632,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 179.949,44	R\$ 102.148,19	-R\$ 282.097,63

141. Além disso, o quociente de liquidez corrente não serve para amenizar a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar. A indisponibilidade financeira global ou por fonte de recursos é, por si só, irregular e grave, ainda que o



Município disponha de condições futuras para quitar suas dívidas de curto prazo, demonstrada no quociente de liquidez corrente.

142. Vale ressaltar que houve inclusive indisponibilidade financeira global para o exercício de 2020, de modo que isso também não serviria para amenizar a situação do município.

143. O *deficit* financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento. Para evitá-lo, as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício. Dentre essas, ressalva-se apenas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente. Essa é a diretriz fixada pelo TCE/MT no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

144. Outrossim, nota-se no presente caso que não houve apenas uma falta de planejamento, mas sim **um descontrole financeiro grave no último ano de mandato do Gestor, demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal do município, em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da lei de Responsabilidade Fiscal.** Consoante se verifica da tabela acima, o *deficit* financeiro por fontes foi muito elevado, pois atingiu R\$ 7.994.220,20, cerca de 10% da receita arrecadada do Município. Logo, frisa-se, o Gestor deixou para a próxima gestão restos a pagar por fontes de recursos com um *deficit* financeiro que representa 10% da receita municipal.

145. Não bastante, impõe salientar ainda que **a quase totalidade dessa indisponibilidade ocorre na fonte de recursos ordinários 00**, o que o MP de Contas considera mais gravoso, pois são esses recursos não vinculados que atendem quaisquer despesas do município. Contudo, **como houve *deficit* nos recursos ordinários, não se poderá supri-lo com recursos de outras fontes, já que elas cuidam de recursos vinculados.** Conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em



exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

146. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DB99 item 5.1**, sugerindo expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

2.2.1.7. Situação financeira

147. A análise da situação financeira revela a existência de **deficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 7.265.054,97) em relação ao passivo financeiro (R\$ 13.224.509,95), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 0,5493.**

2.2.1.8. Dívida Pública

148. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0091, ou seja, 0,91% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

149. O **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0032. Portanto, os dispendios com dívida pública em 2020 representaram 0,32% da RCL. Tem-se, pois, o cumprimento do inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

150. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a 0,0176, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 1,76% da receita corrente líquida e, portanto, não excedeu ao limite de 1,2 vezes previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Vila Bela da



Santíssima Trindade, a dívida consolidada líquida representou R\$ 1.304.013,92.

2.2.2. Limites constitucionais e legais

151. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo Gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

152. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 40.417.607,01		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,44%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 39.423.121,61		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	16,74%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 13.363.035,14		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	30,15%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 74.072.156,57		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,65%

153. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o Gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, e respeitou o limite de gastos com pessoal.

154. Contudo, quanto à observância dos limites constitucionais e legais, a Secex encontrou irregularidade atinente a atraso no repasse de duodécimos.

155. O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal deve ocorrer até o dia 20 de cada mês, conforme previsão do art. 29-A, § 2º, II, da CF/88, porém, a Secex identificou que o repasse relativo a setembro de 2020 ocorreu em 22/7/2020, razão pela qual foi classificada e apontada a **irregularidade AA05**:



1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do mês de setembro só foi realizado no dia 22/07/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

156. A **defesa** alegou que seria impossível o repasse relativo a setembro ter ocorrido em 22/7/2020, e com base na imagem juntada pela própria Secex, afirmou que o repasse de setembro foi feito em 17/9/2020. Dessa forma, considerou ter havido algum equívoco.

157. Na **análise da defesa**, a Secex mencionou que houve um equívoco quanto a menção do mês de setembro, mas argumentou que a imagem do relatório preliminar é clara em mostrar que o repasse em atraso se refere ao mês de julho, veja-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: CNPJ: 03214160000121 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cru

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Conta contábil: 35112020100

Data	Descrição	Val. débito	Val. cré...	Detalhamento	Histórico
15/01/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	212.500,00	0,00	111571601100000000	140649638 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
12/02/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	20.000,00	0,00	111571601100000000	140661620 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/02/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	192.500,00	0,00	111571601100000000	140661621 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
13/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	50.000,00	0,00	113181201100000000	140649640 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	162.500,00	0,00	113181201100000000	140649642 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
25/03/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	38.000,00	0,00	113181201100000000	140649641 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/04/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140664454 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/05/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140655186 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
18/06/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140661635 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
22/07/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140661646 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
19/08/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140669626 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
17/09/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140673172 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
15/10/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140674376 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
16/11/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140672867 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO
11/12/2020	REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO	250.500,00	0,00	113181201100000000	140675558 : REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO

158. Diante disso, a Secex manteve o apontamento.

159. Na mesma linha, caminha o **Ministério Público de Contas**.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



160. O princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Na esfera municipal, esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se os limites constitucionais.

1. Ademais, têm-se os duodécimos como um verdadeiro direito subjetivo das Câmaras de Vereadores, dos quais não pode o Executivo Municipal se furtar do seu cumprimento, em respeito à autonomia das funções estatais consignada no ordenamento constitucional.

2. Para mais, importante registrar que o dispositivo constitucional (art. 168, CF/88) é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, constituindo crime de responsabilidade o não envio no prazo fixado, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88.

3. Para a caracterização da irregularidade não é necessária a existência de prejuízo, bastando o simples atraso para o apontamento se consumar. Entretanto, isoladamente, esse apontamento não ocasiona a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, devendo ser analisado em conjunto com os demais dados das contas municipais para subsidiar o posicionamento deste Tribunal na emissão do parecer prévio, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas. Ainda que não se possa sanar o apontamento, sopesa-se que, embora configurado o atraso, ele ocorreu em apenas uma competência, ainda dentro do mês e por apenas dois dias.

4. Sendo assim, em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05**, fazendo-se necessária a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que observe o prazo limite para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da CF/88.**

2.2.3. Inconsistência no Balanço Orçamentário



5. A **Secex** ainda detectou que o Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta valor atualizado da fixação das despesas (R\$ 102.405.246,45) superior ao da análise do orçamento inicial e final (R\$ 102.380.336.78,00), considerando-se as suplementações orçamentárias, conforme o Quadro 3.1 do relatório preliminar. Eis o apontamento:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6. Sobre essa irregularidade, a **defesa** assim se manifestou:

Consta no relatório técnico no tópico *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*, apontamento às alterações realizadas no orçamento do exercício de 2020 por meio da abertura de créditos adicionais, que são classificados nos incisos I, II e III do art. 41 da Lei nº 4.320/64, respectivamente em suplementares, especiais e extraordinários, sendo que no APENDICE C, o valor total do Anexo- 12 é de R\$ 102.405.246,45 e no APLIC é R\$ 102.380.336,78 para o orçamento final, uma diferença de R\$ 24.909,67. Vejam, numa execução orçamentária de mais de R\$ 102.000.000,00, a diferença apontada é irrelevante, no nosso entender deve ser desconsiderado, e após a revisão das referidas alterações orçamentárias durante 2020, concluímos que o valor prestado contas no sistema APLIC está condizente com a realidade dos fatos contábeis.

Não resta dúvidas que a prestação de contas no APLIC foi devidamente executada, e atualmente é o meio que as unidades gestoras prestam contas ao TCE e à população em geral, portanto, durante 2020 enviamos todas às cargas exigidas e com certeza prestamos contas dos recursos públicos recebidos em nossa gestão.

7. A **Secex** considerou que a defesa reconheceu a irregularidade e justificou apenas o fato de considerar o valor da diferença como irrelevante, de modo que concluiu que ela deve ser mantida, pois os Balanços enviados ao TCE/MT devem refletir a realidade contábil.

8. O Prefeito reiterou os argumentos de defesa nas **alegações finais**.

9. O Ministério Público de Contas observa que a dotação atualizada da despesa realmente ficou a maior no Balanço Orçamentário da prestação de contas



quando comparado aos dados consolidados do ente no Aplic, gerando uma diferença de R\$ 24.909,67. Considerando que a contabilidade deve trazer informações fidedignas e que o Gestor não trouxe explicação para esse valor, o **MP de Contas conclui pela manutenção da irregularidade CB02 item 3.1.**

10. Cabível a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que **recomende ao Chefe do Executivo que observe a representação fidedigna dos registros contábeis na prestação de contas e no envio de informações ao Aplic.**

2.2.4. Observância do princípio da transparência

161. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

162. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

163. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA.

164. Ademais, houve divulgação da LDO e do texto da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF. Porém, foi detectada a inexistência publicação dos anexos obrigatórios da LDO e da LOA no Diário Oficial e no Portal da Transparência, razão pela qual foi apontada as **irregularidades DB08, itens 4.1 e 4.2**, analisadas abaixo.

165. A verificação da realização de audiências públicas quadrimestrais pelo



Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é objeto de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna (Processo nº 512508/2021).

2.2.4.1. Irregularidade DB08 – Publicação dos anexos da LOA

166. Quanto à **irregularidade DB08 itens 4.1 e 4.2**, ela foi apontada ao Prefeito Municipal, Sr. Wagner Vicente da Silveira, por não terem sido divulgados os anexos obrigatórios da LDO e da LOA na Imprensa Oficial e no Portal da Transparência:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos que integram a LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal Transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

167. O **Gestor** alegou que a LDO e LOA foram publicadas no Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, atendendo ao princípio da publicidade, bem como foram disponibilizadas no Portal da Transparência. Ele justificou que fica impossível publicar os anexos em jornal, pois são extensos, e reconheceu que não os disponibilizou no portal, mas ressaltou que entende ter atendido ao princípio da publicidade, uma vez que os anexos foram apresentados em audiência.

168. No **relatório técnico de defesa**, a Secex argumentou que a LOA e a LDO necessariamente precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência e, na impossibilidade de publicação dos anexos, estes poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os



anexos poderão ser consultados. Ela aduziu que a defesa reconhece o cometimento da irregularidade e manteve o apontamento.

169. As razões de defesa foram repetidas nas **alegações finais**.

170. O **MP de Contas** pondera que a divulgação dos anexos da LOA e da LDO no *site* do município ou Portal da Transparência é suficiente para atender ao princípio da transparência e que não se pode exigir a publicação da íntegra dos anexos, pois isso geraria um custo desproporcional aos municípios.

171. Desse modo, considerando que no presente caso houve a publicação das leis orçamentárias em jornal oficial, porém não se promoveu a divulgação no *site* ou portal, prejudicando a transparência, há que se **manter a irregularidade DB08, itens 4.1 e 4.2**.

172. A irregularidade justifica a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova a divulgação dos anexos das leis orçamentárias no *site* do município ou Portal da Transparência**.

2.2.5. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

173. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

174. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);



- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

175. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

176. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

177. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Vila Bela da Santíssima Trindade foi de **0,47, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe colocou na **119ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

178. O escore do município oscilou pouco nos anos anteriores e teve uma pequena melhora no exercício de 2019 em relação ao ano de 2018, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,39 (Gestão Crítica) e a 126ª posição no *ranking*. Ainda assim, a Município continua com um escore baixo no indicador.

2.2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

179. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, ressalva-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 84/2021-TP, julgado 25/5/2021. Logo, o Gestor não teve tempo hábil para conhecimento das recomendações que se referem a 2019 durante o exercício de 2020. Diante disso, o relatório de auditoria avaliou apenas as recomendações do exercício anterior, de 2018.

180. No exercício de 2018, o parecer prévio foi favorável à aprovação das contas (Parecer Prévio nº 65/2019-TP - Processo nº 167770/2018). Eis as conclusões da



Secex quanto às recomendações desse exercício:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 117/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF;	Recomendação atendida conforme item 3.1.2 e 3.1.3
b1) atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar e realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município, bem como as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas;	Recomendação não atendida conforme item 5.2.1.1
b2) adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art 9º da LRF;	Recomendação não atendida conforme item 7.1
c) se abstenha de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, em observância aos artigos 167, II e V, da CF/1988 e 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e à Resolução de Consulta nº 26/2015, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência na irregularidade;	Recomendação não atendida conforme item 3.1.3.1;
d) atenda às requisições deste Tribunal quanto ao envio de documentos, com o objetivo de atuar de forma cooperativa com o controle externo da administração pública;	Recomendação atendida, houve resposta ao Ofício Circular nº 02/2021 que solicitava informações acerca de contratações de OSCIP, OS e Cooperativas - item 6.4.2
e) envie as contas anuais de governo ao TCE/MT via Sistema Aplic dentro do prazo designado pela legislação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência no atraso, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Recomendação atendida conforme item 9.1
f) promova a correção das informações enviadas referentes aos valores dos repasses do FPM e do ICMS Desoneração das Exportações, e observe a exatidão dos valores a serem lançados nos balancetes contábeis e no Sistema Aplic, de forma a realizar uma regular prestação de contas, com base no artigo 1º e incisos da Resolução Normativa nº 36/2012 - TP, nos artigos 175 e 184 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 37 e 70 da CF/1988;	Este item não foi objeto de análise
g1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando uma previsão eficiente das programações de despesas, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando ao incremento no	Recomendação atendida conforme item 5.1.3.4



resultado da execução dos programas de governo;	
g2) adote medidas com vistas a aprimorar o desempenho da administração e melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM);	Recomendação atendida conforme item 2.3
h) atualize no Sistema CADPREV as informações do parcelamento referente ao Acordo nº 00003/2005, alterando o status “aceito” para “quitado”, em razão da quitação de todas as parcelas. Este item é objeto de análise da SECEX Previdência	Este item é objeto de análise da SECEX Previdência

181. Da análise transcrita acima, nota-se que algumas recomendações relativas ao exercício de 2018 não foram cumpridas. Entre elas, salienta-se que não foi cumprida a orientação para observar a disponibilidade financeira na inscrição de restos a pagar, bem como a orientação para se abster de promover abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou *superavit* financeiro sem recursos existentes.

2.3. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência (Processo nº 499960/2021)

182. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018³ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

183. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

3 “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



184. No presente caso, a equipe de auditoria não conseguiu constatar a adimplência do ente municipal com os recolhimentos previdenciários quando à competência de dezembro de 2020. Diante disso, foi feito o apontamento das **irregularidades DA05 e DA07**, que serão analisadas no tópico abaixo.

185. A Secex de Previdência encontrou Certificado de Regularidade Previdenciária válido e constatou a existência de apenas um parcelamento pactuado com a Unidade Previdenciária, que é antigo e não se refere ao exercício em análise.

186. Quanto aos aspectos da gestão atuarial do ente, a Secretaria de Controle Externo utiliza alguns critérios para seleção de unidades jurisdicionadas a serem avaliadas. O Município de Vila Bela da Santíssima Trindade não foi selecionado na amostragem para avaliação da Secex durante o exercício em análise.

187. Por fim, vale ressaltar que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas em matéria previdenciária durante o período analisado (1/1/2020 à 31/12/2020).

2.3.1. Irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (DA05 e DA07)

188. Consoante exposto, a Secex não detectou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência de dezembro de 2020, tanto as patronais, no valor de R\$ 309.706,78, quanto as dos servidores, no total de R\$ 160.426,89. Assim, classificou-se as irregularidades da seguinte forma:



Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT: Wagner Vicente da Silveira	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 309.706,78, referente ao mês de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Quadro 01.	3.1.2.1.	Não
Ex-Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT: Wagner Vicente da Silveira	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 160.426,89, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Quadro 02.	3.1.2.1.	Não

189. A defesa foi apresentada pelo atual Gestor, Sr. Jacob André Bringsken. O **Defendente** alegou que as contribuições foram recolhidas dentro do prazo, em conformidade com o art. 51, inciso II, da Lei Municipal nº 688/2015, que previa o recolhimento até o dia 30 do mês subsequente, qual seja 30 de janeiro de 2021. Para melhor elucidar, ele trouxe as seguintes tabelas com os valores recolhidos e juntou em anexo os extratos, veja-se:



ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Competência Pagamento	Valor Pago Juros R\$	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima	12/2020	309.706,78	151.811,94	14/01/2021	0,00	0,00
			131.192,07	20/01/2021	0,00	0,00
			15.680,58	22/01/2021	0,00	0,00
			11.022,19	26/01/2021	0,00	0,00

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Competência Pagamento	Valor Pago Juros R\$	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.	12/2020	160.426,89	78.074,69	14/01/2021	0,00	0,00
			68.424,92	20/01/2021	0,00	0,00
			8.178,46	22/01/2021	0,00	0,00
			5.748,82	26/01/2021	0,00	0,00
	TOTAL	160.426,89	160.426,89	-	0,00	0,00

190. No **relatório técnico de defesa**, a Secex de Previdência fez a relação dos valores constantes dos extratos bancários, comparando-os com a relação das arrecadações e constatou o recolhimento total das contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2020. Sanou-se, então, as irregularidades.

191. O **MP de Contas** corrobora a constatação de que os valores das contribuições patronais e dos servidores de dezembro de 2020 foi devidamente recolhido no prazo previsto no art. 51, inciso II, da Lei Municipal nº 688/2015 e **se manifesta pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

192. Consoante visto, as irregularidades apontadas ao Prefeito Municipal foram majoritariamente mantidas. Com relação aos apontamentos da Secex de Receita e Governo, o MP de Contas discordou do relatório apenas para sanar a irregularidade CB02 item 3.2, sendo mantidas todas as demais, em concordância com a equipe de auditoria.

193. Na seara previdenciária, foram sanadas pelo Ministério Público de



Contas ambas as irregularidades (DA05 e DA07), corroborando o posicionamento da Secex de Previdência Municipal.

194. Nota-se que o **Município de Vila Bela da Santíssima Trindade** apresentou **resultados ruins** no exercício analisado. Foram duas as irregularidades gravíssimas apontadas, uma quanto à contratação de despesas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres e outra quanto ao atraso em repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

195. Apesar de ter sido detectado o atraso no repasse do duodécimo para a competência de julho de 2020, pondera-se que ele ocorreu por somente dois dias. Esse fato isoladamente poderia ter sua gravidade amenizada, porém o município tem um contexto muito desfavorável e ainda mais gravoso.

196. Detectou-se nas presentes contas irregularidade muito grave no que concerne à existência de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos e *deficit* financeiro global. **O *deficit* financeiro por fontes de recursos chegou a atingir um total equivalente a 10% da receita do município, sendo detectado predominantemente na fonte de recursos ordinários, o que enseja a conclusão de ter havido irresponsabilidade na gestão fiscal.**

197. Além disso, a gestão de 2020 de Vila Bela da Santíssima Trindade ainda apresentou *deficit* de arrecadação, que impactou no atingimento da meta de resultado primário, não alcançada.

198. Destaca-se que o município apresenta histórico de escores baixos no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios, se classificando como gestão em dificuldade no ano anterior e gestão crítica em 2018 e 2017.

199. Em contrapartida, houve *superavit* de execução orçamentária e respeito ao limite de gastos de pessoal e também aos limites constitucionais de despesas mínimas com saúde e educação, inclusive quanto aos recursos do Fundeb. Porém, esses pontos em que a gestão fiscal e orçamentária se mostrou mais satisfatória não são capazes de melhorar a análise global das contas do exercício de 2020.



200. Em linhas gerais, o município incorreu em várias irregularidades que demonstram desequilíbrio financeiro e que comprometeram a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, mesmo considerando as dificuldades enfrentadas no período de pandemia, o Ministério Público de Contas conclui que os resultados ficaram aquém do razoável.

201. Por conseguinte, considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

202. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. **Wagner Vicente da Silveira** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades AA05, DA01, CB02 item 3.1, DB08 itens 4.1 e 4.2, DB99 itens 5.1 e 5.1, FB03 itens 6.1 e 6.2, FB13 itens 7.1 e 7.2;**

c) pelo **saneamento das irregularidades CB02 item 3.2, DA05 e DA07;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das



presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.1) **elabore o anexo de metas fiscais da LDO com a definição da meta de resultado nominal, bem como com o cálculo da meta de resultado primário que considere a variação da inflação no período;**

d.2) **abstenha-se de incluir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, tal como a autorização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos;**

d.3) **abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos moldes do art. 42 da LRF;**

d.4) **abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas respectivas fontes de recursos;**

d.5) **abstenha-se de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;**

d.6) **observe o prazo limite para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da CF/88;**

e) **pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

e.1) **adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art 9º da LRF;**

e.2) **abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;**



e.3) promova o envio de informações corretas ao sistema Aplic, atentando-se para a codificação das fontes de recursos, especificações e detalhamentos, conforme previsto no leiaute válido para o exercício;

e.4) promova a divulgação dos anexos das leis orçamentárias no *site* do município ou Portal da Transparência;

e.5) observe a representação fidedigna dos registros contábeis na prestação de contas e no envio de informações ao Aplic;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.